



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000618323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0148923-17.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLE SILBERGLEID, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº476

Agravo de Instrumento nº 0148923-17.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Danielle Silbergleid

Agravado: Google Brasil Internet Ltda

Juiz prolator da sentença: Rodrigo Garcia Martinez

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Google. Remoção de endereço, subpáginas e demais arquivos nele hospedados, e resultado de buscas. Operação Satiagraha. Possibilidade. Fotografia de criança no site que veiculou informações sigilosas. Possibilidade de cumprimento da ordem. Manutenção da ordem liminar e do valor das astreintes em R\$ 10.000,00. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 37/39, que indeferiu pedido de tutela antecipada pleiteado pela autora, que pretendia obrigar a agravada a remover de seu sistema de buscas a referência a determinado *site*, por conter documentos publicados ilicitamente.

Sustenta a agravante, em síntese: que a ré é responsável pela divulgação de conteúdo ilícito; que a operação Satiagraha, na qual o nome da autora foi envolvido, deu-se sob o sigilo de autos de inquérito policial, referendado por decisão do juízo da 6ª Vara Federal Criminal, motivo pelo qual a divulgação de informações ali veiculadas violam direitos da autora; que a referência ao nome da autora nos documentos veiculados de forma supostamente ilícita faz com que seu nome seja indexado na ferramenta de buscas da ré; que a divulgação dos documentos fere também direito de crianças cujas imagens são reproduzidas; que o pedido de remoção do conteúdo indesejado é viável e proporcional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Foi concedida a medida liminar pleiteada no recurso (fls. 484/486), para o fim de determinar à ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA a remoção da referência ao sítio indicado, suas subpáginas e demais arquivos nele hospedados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

A ré, ora agravada, apresentou resposta (fls. 513/538), requerendo a revogação da liminar concedida em grau recursal, bem como a reforma da r. decisão agravada, para que seja exonerada da obrigação de remover os resultados de busca conforme o quanto pedido e deferido.

Para tanto, sustenta, em síntese: que o URL cuja remoção dos resultados de busca foi pleiteada já se encontra removido, por ordem do Juízo da 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo nº 102377-45.2013.8.26.0100; que, quanto à segunda parte da ordem, para que também sejam removidos resultados de buscas que informem as “*sub-páginas*” e “*demais arquivos hospedados no sítio*”, é impossível o cumprimento da determinação, pois não houve indicação nos autos dos respectivos URLs do conteúdo a ser removido; que a autora, ora agravante, não tem interesse de agir; que há impossibilidade técnica de controle de conteúdo; que não há como a GOOGLE impedir as pessoas que se utilizam de seu sistema de buscas de encontrar um conteúdo indesejado, que esteja em site de terceiros, e que seja encontrado em razão de a pesquisa ter se realizado por termos ou palavras; que a remoção dos resultados de buscas quando se digita uma URL específica é possível, porém a remoção de resultados de busca quando se digita um termo é impossível; que a GOOGLE não tem como promover o controle ou remoção de páginas de terceiros; que a GOOGLE não tem ingerência sobre o conteúdo do *site* indicado, motivo pelo qual não tem meio de remover o conteúdo nele hospedado; que a fixação da obrigação cautelar em termos genéricos tonam impossível seu exato cumprimento, pois não tem como adivinhar quais seriam os exemplos abarcados na generalidade da ordem; que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ que corrobora o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entendimento da ré; que deve ser anulada a multa fixada, por não ter sido delimitado seu valor máximo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Preliminarmente, não há de se falar em reconhecimento de falta de interesse recursal por parte da autora, pois, como consignado na decisão liminar, *a agravada é a provedora de pesquisa utilizada por quase a totalidade de usuários de Internet. Assim, não havendo mais a referência que aqui se busca retirar, à evidência, a agravante protege, em larga escala, seus dados e informes pessoais* (fls. 485).

De início, cumpre anotar a ciência acerca da informação trazida pela ré de que a URL cuja remoção dos resultados de busca se pretende nestes autos já foi removida, por ordem do Juízo da 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo nº 102377-45.2013.8.26.0100.

Não obstante, a concessão de tal medida por juízo diverso não impede eventual manutenção da decisão liminar deferida nestes autos, afinal não se tem notícia sobre os termos daquela decisão ou mesmo sua possível precariedade processual, o que interfere na proteção de direitos ora pretendida por meio deste agravo de instrumento.

Insurge-se a ré GOOGLE, ora agravada, contra o deferimento da tutela antecipada pretendida pela autora no juízo *a quo*, que foi assegurada apenas no juízo liminar do agravo (fls. 484/486), nos seguintes termos:

(...) justifica, nesta sede de cognição sumária, a concessão de liminar pretendida, a fim de que seja determinado à agravada a remoção da referência ao sítio indicado, suas subpáginas e demais arquivos nele hospedados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com o fito de reverter a antecipação de tutela, e, por coincidência de objeto, a liminar em agravo, a ré sustenta a necessidade de improvimento ao recurso, basicamente, nos seguintes fundamentos: caráter genérico da ordem liminar, impossibilidade de controle do resultado de buscas quando a busca é feita por “*termo*”, e impossibilidade de controle sobre o conteúdo produzido por *sites* de terceiros.

Não assiste razão à ré quando não reconhece a possibilidade de remoção dos resultados de busca feitos por “*termo*”, e não diretamente por URL, ou mesmo quando sustenta a impossibilidade de controle sobre o conteúdo produzido por *sites* de terceiros.

A própria empresa, por meio de informações que veicula pública e notoriamente, como é o caso de documento disponibilizado no endereço http://www.google.com/apps/intl/pt-BR/terms/user_terms.html (acessado em 23/09/2013), sob o título “Termos de Serviço”, informa à coletividade sobre capacidade técnica que tenta negar nestes autos.

Veja-se o que se lê ali, quando a empresa ré se dirige à integralidade dos usuários de seus serviços, dentre os quais está o Google Search, objeto de análise destes autos:

Você compreende que todas as informações, dados, texto, software, música, som, fotografia, gráfico, vídeo ou outros materiais (“Conteúdo”) estão exclusivamente sob a responsabilidade da pessoa que criou o Conteúdo. O Google reserva-se o direito, porém não tem nenhuma obrigação, de pré-selecionar, marcar, filtrar, recusar, modificar ou remover qualquer conteúdo que esteja disponível por meio dos serviços do Google. Você compreende que, ao usar os serviços do Google, pode ser exposto a Conteúdo ofensivo, indecente ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*censurável, e compreende também que usa os serviços do Google por sua conta e risco. Alguns serviços do Google incluem ferramentas que **filtram conteúdo** sexual impróprio para menores, como a configuração do SafeSearch(consulte <http://www.google.com/help/customize.html#safe>). Além disso, existem serviços e aplicativos disponíveis no mercado que limitam o acesso a materiais que você considera censurável.*

Percebe-se, portanto, que a própria ré, por meio de informação notoriamente disponível ao público, informa não apenas que existem serviços e aplicativos que podem limitar acesso a conteúdo produzido por terceiros, o que já afastaria a alegação de que há impossibilidade técnica no cumprimento de decisão judicial, como também afirma ser ela mesma capaz de “**filtrar, recusar, modificar ou remover** qualquer conteúdo que esteja disponível por meio dos serviços do Google”.

Ora, em simples conclusão, o Google Search é serviço do GOOGLE. Portanto, a ré pode **filtrar** ou **remover** conteúdo disponível no Google Search.

Não bastasse a capacidade técnica para a ré filtrar ou remover o conteúdo que exhibe por meio de seus serviços, é notória sua competência para excluir quaisquer resultados de busca feita por “termo”.

A ré sustenta que só poderia excluir do resultado de buscas do Google Search aquelas buscas feitas diretamente pela URL, o que tornaria necessário sempre o fornecimento de uma URL válida para o “bloqueio” de resultados.

Se realmente fosse assim, a ré não conseguiria com tanta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

eficiência controlar o respeito de seus clientes às obrigações publicitárias a que estão vinculados por meio da avença contratual que firmam com o GOOGLE.

Explica-se.

O Google Search, como a própria ré informa em suas razões recursais, é uma ferramenta que funciona eficientemente por meio de algoritmos matemáticos, que conseguem detectar a relevância dos *sites* em que, supostamente, encontram-se o objeto da busca do usuário.

Assim, quando o usuário do Google Search digita na barra de busca, por exemplo, o termo “carro”, os próprios mecanismos do *site*, por meio de algoritmos pré-determinados, trazem de forma sequencial aquelas páginas da *internet* consideradas pela fórmula matemática as mais relevantes (*Pagerank*).

O algoritmo é pensado pela empresa a fim de propiciar uma melhor experiência ao usuário, que encontrará de imediato páginas que provavelmente atenderão melhor aos anseios que motivaram sua busca. No caso da palavra “carro”, por exemplo, aparecerão *sites* de grandes empresas como Volks, Fiat, GM, etc. No caso da palavra “chinelo”, aparecerão *sites* de empresas como “Havaianas”, “Raider”, etc. E assim por diante.

Por meio deste mecanismo de buscas, a ré consegue oferecer às empresas anunciantes acesso a um público bem segmentado, que provavelmente já tem o intuito de comprar os produtos relacionados ao seu termo de busca.

A lisura e o respeito dedicados aos mecanismos de busca são fundamentais para a atividade da ré, que auferir lucros oferecendo ao mercado, por exemplo, publicidade paga por posicionamento de página ou por cliques.

Ocorre, porém, que muitas empresas buscam beneficiar-se do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

vasto acesso a um mercado consumidor segmentado que os buscadores oferecem por meio de subterfúgios que ferem o interesse econômico dessas empresas de *internet*, valendo-se de estratégias SEO (*Search Engine Optimization*) consideradas irregulares por empresas como o GOOGLE.

É o caso, por exemplo, da *Black Hat SEO*, técnica por meio da qual as empresas tentam melhorar seu *ranking* orgânico (vale dizer, não pago) de forma considerada reprovável pelos buscadores.

Por meio desta técnica, algumas empresas tentam “enganar” os algoritmos criados pelos buscadores, para terem maior acesso gratuito aos consumidores.

À guisa de exemplo, e para que fique mais claro: os algoritmos de busca “valorizam” páginas de *internet* citadas em outras páginas de *internet*, afinal, isto indica que a página citada deve ser mais “importante” na visão das pessoas em geral. Assim, quanto mais vezes citada uma página de *internet*, mais “para cima” nos resultados de busca ela figurará.

Valendo-se desta conhecida informação sobre os algoritmos de busca, algumas empresas criam “páginas-fantasma”, em que citam indiscriminadamente seu próprio nome. Assim, com seu nome mais citado em páginas de *internet*, conseguem aparecer mais bem colocadas quando um usuário de *internet* realizar busca afeta ao seu objeto social.

Notória a deslealdade desta técnica, os buscadores de *internet*, como o GOOGLE, censuram severamente tais iniciativas quando as detectam.

Tudo isto foi dito por um simples motivo.

A punição às empresas que se valem da *Black Hat Publicity* comprova a possibilidade técnica de cumprimento de decisões judiciais que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

determinem a remoção de resultados de busca feitos por “termo”.

Isto porque a punição às empresas que otimizam o resultado da busca orgânica da maneira mencionada tem suas páginas de internet excluídas do resultado de buscas quando feitas por termos a si associados.

Foi o que ocorreu em algumas ocasiões com conhecidas empresas como a alemã BMW.

Ressalte-se: a decisão não tem a pretensão de fazer a ré exercer controle ou ingerência sobre o conteúdo produzido em página de terceiros, mas visa a tão somente evitar que tal conteúdo esteja acessível por meio do site da agravada, o que está ao seu pleno alcance.

Por tais motivos, não se sustenta a argumentação da ré no sentido de que o cumprimento da determinação judicial é impossível de ser cumprida por insuficiência ou incapacidade técnica.

Também não assiste razão à ré quando afirma que o pedido da autora é demasiadamente genérico, incerto e indeterminado.

O aludido pedido, concedido em liminar de agravo, é de fácil compreensão, e não requer atividade de adivinhação (fls. 530) por parte da ré.

Explica-se, para perfeita compreensão: o endereço URL supramencionado não pode constar no resultado de buscas realizadas por usuários da ré, como também não podem constar no resultado de buscas suas subpáginas (p. ex: [REDACTED], ou [REDACTED]).

Por decorrência lógica óbvia e plenamente compreensível, não poderão constar no resultado de buscas realizadas nos serviços da ré os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

arquivos constantes nos sítios que se enquadrem na definição acima indicada.

Por fim, nada a alterar nos valores da multa fixada para o caso de descumprimento da medida liminar, vez que atendidos regularmente os requisitos legais e a própria razão de ser das *astreintes*.

O valor diário fixado, embora expressivo, teve por finalidade provocar a ré, com notória condição socioeconômica, a cumprir a obrigação de fazer.

A propósito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fixação do valor de multa diária em R\$ 1.000,00 - Restrição do limite objetivo da pretensão recursal – Faculdade discricionária do julgador à dosagem quantitativa da sanção pecuniária - Atendimento ao binômio de força coercitiva da medida cogente como instrumento provocativo ao cumprimento da obrigação de fazer da executada e da existência de condição econômico-financeira superavitária capaz de suportar o pagamento da "astreinte" - Ausência de razões convincentes à redução - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 990.10.048806-6, Ribeirão Preto, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Rossi, d.j. 30.06.2010)

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao agravo.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora